



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1968326 - RS (2021/0336075-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KARIM CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS EARESP 1.621.841/RS.

1. O Colegiado originário concluiu que não transcorreu o prazo decadencial para cobrança do ITCMD, porquanto a questão da progressividade da alíquota do imposto pendia de resolução na Suprema Corte (RE 562.045/RS), de forma a impedir o lançamento da complementação do tributo pelo Fisco.

2. A questão foi pacificada no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, ao firmar entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse – o trânsito em julgado – o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.326 - RS (2021/0336075-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KARIM CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 560-563, e-STJ), que negou provimento ao Recurso Especial do particular.

A parte agravante sustenta que o crédito tributário encontra-se fulminado pela decadência. Aduz, em suma (fls. 569-584, e-STJ):

(...)

Como é cediço, o Fisco detém o prazo de 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário. No presente caso, essa data é a da homologação da partilha no processo de inventário, a qual ocorreu em 16/09/2009.

Contudo, o Estado erroneamente definiu como data de início para efetuar o lançamento a do trânsito em julgado do juízo de retratação do agravo de instrumento que decidiu, apenas em 28/08/2014, pela constitucionalidade da aplicação da alíquota progressiva.

Ocorre que o art. 173, I, do CTN é claro ao definir que o Fisco detém 5 anos para constituir o crédito tributário, “contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, do trânsito em julgado da sentença de homologação do cálculo de partilha, que ocorreu em 16/09/2009.

Assim, o fato de existir eventual discussão acerca da alíquota aplicável não exime o Fisco de seu dever de, no seu interesse, proceder ao lançamento no prazo legal estipulado de 5 anos.

(...)

Consoante todo o exposto, verifica-se que, ainda que existisse discussão acerca da constitucionalidade da alíquota progressiva do ITCD, corria normalmente o prazo decadencial para lançamento do débito, eis que:

(i) na referida discussão não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, tanto que o processo de inventário prosseguiu até o seu trânsito em julgado, tendo seus cálculos sido homologados e iniciado, portanto, o prazo para o Fisco efetuar o

Superior Tribunal de Justiça

lançamento e constituir o crédito em cobrança;

(ii) inexistente causa suspensiva do prazo decadencial, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do débito exime o Fisco de seu dever de proceder ao lançamento no prazo legal estipulado de 5 anos, já que a contagem do prazo decadencial não está sujeita a causas suspensivas ou interruptivas;

(iii) esta corte já entendeu, em casos como este, pela decadência do crédito tributário de itcd (AREsp 1596915/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020) (STJ - AgInt no REsp: 1763919 RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2021) (REsp 1475188/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/10/2015), entre outros. (STJ - AgInt no AREsp: 1621841 RS 2019/0343683-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2020).

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação apresentada às fls. 590-594, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.968.326 - RS (2021/0336075-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : KARIM CORREA DE BARROS ZIEDE
ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730
BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703
ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ITCMD. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS EARESP 1.621.841/RS.

1. O Colegiado originário concluiu que não transcorreu o prazo decadencial para cobrança do ITCMD, porquanto a questão da progressividade da alíquota do imposto pendia de resolução na Suprema Corte (RE 562.045/RS), de forma a impedir o lançamento da complementação do tributo pelo Fisco.

2. A questão foi pacificada no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, ao firmar entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse – o trânsito em julgado – o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.10.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, na hipótese dos autos, o Colegiado originário concluiu que não transcorreu o prazo decadencial para cobrança do ITCMD, porquanto a questão da progressividade da alíquota do imposto pendia de resolução na Suprema Corte (RE 562.045/RS), de forma a impedir o lançamento da complementação do tributo pelo Fisco.

Merece transcrição o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 316, e-STJ):

Com relação ao prazo decadencial, estabelece o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

(...)

Analisando a questão dos autos, tenho que não transcorreu o prazo decadencial para cobrança do ITCD, uma vez que a questão da progressividade ou não da alíquota do imposto pendia de resolução na Suprema Corte – RE 562.045/RS, de forma a impedir o lançamento da complementação do tributo pelo Fisco.

Desse modo, considerando que o julgamento do agravo de instrumento nº 70022977367, em juízo de retratação, ocorreu em 28-05-2014 (trânsito em julgado em 28-08-2014), não transcorreu o lapso decadencial de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, até a lavratura do auto de lançamento em 07-03-2019.

(...)

A questão foi pacificada no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, ao firmar entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, reconheceu a constitucionalidade da

alíquota progressiva daquele imposto, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse – o trânsito em julgado – o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Na mesma linha:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DO TRIBUTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, pacificou o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o lançamento complementar de alíquota do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento que, em juízo de conformação, aplicou a tese firmada pela Suprema Corte no RE 562.045/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, quanto à constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto. Consignou-se naquele julgado que antes desse marco não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, haja vista que o lançamento desse crédito tributário sequer poderia ter sido efetuado, segundo a dicção do art. 173, I, do CTN.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.624.688/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 22/6/2023)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ITMCD. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS EARESP 1.621.841/RS. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por contribuinte com o escopo de obter o reconhecimento da decadência do crédito tributário objeto de Auto de Lançamento lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul referente ao ITCMD.

2. O crédito tributário constituído pelo lançamento ora debatido diz respeito à diferença decorrente da aplicação do regime de alíquotas progressivas. O Estado do Rio Grande do Sul afirma que, enquanto não reconhecida a constitucionalidade da progressividade de alíquota do ITCMD pelo STF, nos autos do RE 562.045/RS, em regime de Repercussão Geral, estava impedido de constituir o crédito em questão, uma vez que em controle difuso foi declarada a inconstitucionalidade da legislação estadual que previa a

progressividade das alíquotas do ITCMD, definindo-se, ali, a alíquota de 1% para o cálculo do ITCMD.

3. Em primeira instância, julgou-se procedente a demanda para reconhecer a decadência. Em segunda instância, o Recurso da Fazenda Estadual foi provido para julgar improcedente a Ação Anulatória, afastando-se a decadência. No STJ, conheceu-se do Agravo do contribuinte para ter o seu Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Negou-se provimento ao Agravo Interno.

MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS EARESP 1.621.841/RS

4. A questão foi pacificada no julgamento dos EAREsp 1.621.841/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14.9.2022, ao firmar entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento complementar da diferença do ITCMD dá-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em Agravo de Instrumento que, em juízo de conformação, reconheceu a constitucionalidade da alíquota progressiva daquele imposto, pois, antes desse marco, não se constata a inércia da Fazenda estadual a justificar a inauguração do lustro decadencial, sendo esse - o trânsito em julgado - o momento em que o lançamento desse crédito tributário poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

5. Constatou na fundamentação do citado acórdão, a qual passa a fazer parte da presente decisão (grifei): "(...) de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que se identifiquem os aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência, permitindo a realização do lançamento do ITCMD. Esta identificação é feita, de maneira geral, a partir da homologação da partilha por meio de sentença, entendimento este corroborado pelo enunciado da Súmula 114 do STF: 'O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.' (...) Na hipótese dos autos, observa-se que os aspectos material e quantitativo do imposto só foram identificados definitivamente após a conformação do acórdão do Tribunal a quo ao entendimento firmado no RE 562.045/RS, motivo pelo qual somente a partir do trânsito em julgado da decisão exarada nesse juízo de retratação é que surgiu para o Fisco estadual o direito de promover o lançamento complementar do imposto e, por conseguinte, inaugurou o respectivo prazo decadencial. Além disso, considerando que o agravo de instrumento não é dotado de automático efeito suspensivo (inteligência do art. 1.019, I, do CPC/2015), tem-se que a decisão judicial de primeiro grau exarada nos autos do processo de inventário determinando a aplicação da alíquota de 1% para o cálculo do tributo era plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, o que revela que, desde a sua prolação, encontrava-se a Fazenda Pública estadual juridicamente impedida de efetuar o lançamento com base em alíquota diferente, sob pena clara desobediência a essa ordem judicial. (...) Vale salientar, ainda, que a determinação judicial de aplicação da alíquota mínima de 1% não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN."

CONCLUSÃO

6. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp 1.857.812/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Superior Tribunal de Justiça

Primeira Seção, DJe 9/5/2023)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento dominante do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ao lume do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.968.326 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0336075-6

Número de Origem:
50083624320208210001

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARIM CORREA DE BARROS ZIEDE

ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730

BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703

ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARIM CORREA DE BARROS ZIEDE

ADVOGADOS : FELIPE ESTEVES GRANDO - RS050730

BRUNO AUGUSTO FRANÇOIS GUIMARÃES - RS088703

ILSE SALAZAR ANDRIOTTI - RS111761

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023